

O PACOTE ANTICRIME SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO DE GUNTHER JAKOBS

Até onde vai a efetividade das medidas de recrudescimento do Direito Penal?

Polyana de Sousa Araújo¹

Karlos Alves Barbosa²

Resumo

O presente artigo tem como foco central a análise de dispositivos introduzidos ao ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 13.964/19, a fim de evidenciar a tendência de endurecimento das leis penais e ampliação do rigor punitivo em clara semelhança ao preceituado por Jakobs na Teoria do Direito Penal do Inimigo. Além disso, intenta demonstrar a inefetividade das medidas recrudescedoras na contenção do avanço da criminalidade.

Palavras-chave: Direito Penal do Inimigo. Pacote Anticrime. Criminalidade. Recrudescimento Penal.

Abstract

The main focus of this article is an analysis of provisions introduced to the Brazilian legal system by Law 13.964/19, in order to highlight the tendency of the penal laws to harden and increase the punitive rigor in clear similarity to the precepts of Jakobs in the Theory of Criminal Law of the Enemy. Furthermore, it intends to demonstrate the ineffectiveness of the recrudescence measures in containing the advance of criminality.

Keywords: Criminal Law of the Enemy. “Anticrime Package”. Criminality. Criminal upsurge.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU), Uberlândia-MG, Brasil.
E-mail: polyanaaraujo10@hotmail.com

² Orientador: Mestre e especialista em Direito Público. Professor de Direito Penal e Prática Penal da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), Uberlândia-MG, Brasil.

Sumário: 1. Introdução – 2. O Direito Penal do Inimigo Segundo Gunther Jakobs – 3. Principais inovações legislativas introduzidas pela Lei 13.964/19 – 4. Da inefetividade das medidas de recrudescimento e incompatibilidade com o Estado Democrático de Direito – 5. Conclusão – 6. Referências bibliográficas

INTRODUÇÃO

A realidade brasileira no que diz respeito ao Direito Penal e às políticas públicas relacionadas à segurança geram sempre intensos debates, em geral dotados de tons de preocupação quanto ao aumento da criminalidade diariamente noticiada por uma mídia que alimenta o sentimento de insegurança, medo e impunidade que envolve a sociedade.

Diante disso, o que se observa hodiernamente são as tentativas frustradas do poder legislativo em conter a violência e apaziguar o clamor social por medidas efetivas contra a criminalidade por meio do recrudescimento das penas e do direito penal em si.

Exemplo mais recente e perceptível disso encontramos na lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, o chamado Pacote Anticrime, que, em poucas palavras, trata-se de um pacote de medidas voltadas ao endurecimento do Código Penal, do Código de Processo Penal, da Lei de Execução Penal, dentre outros textos infraconstitucionais, tendo como objetivo declarado a efetivação de medidas contra a corrupção, o crime com grave violência à pessoa, e o crime organizado. Editada em um momento em que oportunamente os brasileiros manifestavam a ânsia por mudanças securitárias e políticas, as inovações foram bem recebidas e enxergadas por muitos como um vislumbre do caminho para solucionar a questão.

Assim, nessa tentativa de estabelecer regras que reprimam a criminalidade, o Pacote traz inovações que parecem facilmente se amoldar à Teoria do Direito Penal do Inimigo, cunhada pelo jurista alemão Gunther Jakobs, em 1985, e sustentada basicamente sob três pilares: antecipação da punição; desproporcionalidade das penas e relativização ou supressão de certas garantias processuais. Volta-se, a teoria, à criação de leis severas direcionadas

a criminosos que passam a ser considerados e tratados como inimigos do Estado, como verdadeiras “não-pessoas”.

O estudo descritivo foi conduzido sob o método de pesquisa bibliográfica, utilizando-se sobretudo de acervo doutrinário e análise da legislação penal vigente, e apresentado como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito pela Faculdade Professor Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia.

Não se intenta, com o presente artigo, exaurir todas as inovações introduzidas pela Lei 13.964/2019, mas sim pontuar algumas delas, evidenciando o caráter recrudescedor dos dispositivos do Pacote e a similitude com o que é postulado por Jakobs na Teoria do Direito Penal do Inimigo, bem como demonstrar a inefetividade e ilegitimidade dessa postura de “combate” ao inimigo por meio do endurecimento das leis, além da incompatibilidade com o Estado Democrático de Direito.

O DIREITO PENAL DO INIMIGO SEGUNDO GUNTHER JAKOBS

Nascido em 1937, na Alemanha, o doutrinador Gunther Jakobs, em meados dos anos 80, apresentou pela primeira vez uma tese que pretendia ser a resposta à criminalidade crescente, pautada sobretudo na distinção entre cidadãos e inimigos do Estado, que viria a ser defendida mais notadamente a partir de 1999.

A teoria, que conhecemos por Direito Penal do Inimigo, partiu de um pressuposto filosófico, que remete às raízes contratualistas do Estado e da sociedade. Assim, baseando-se naquilo que defendiam autores como Hobbes, Rousseau, Fichte e Kant, Jakobs entende o delito como o rompimento do pacto social, de modo que a delinquência constituiria uma negativa da norma e a função precípua da pena seria, portanto, assegurar a vigência desta. Ou seja, a função primordial do direito penal seria a proteção da norma, sendo que somente indiretamente visaria tutelar os bens jurídicos afetados. Resta afastada, aqui, a ideia de prevenção geral negativa para proteção de bens jurídicos, ou a prevenção especial positiva – no sentido da ressocialização – para adotar uma

noção de prevenção geral positiva, de manutenção da norma enquanto modelo de orientação de condutas para as relações sociais, de reforço da confiança na firmeza e no poder de execução do ordenamento jurídico.

A pena é coação; é coação (...) de diversas classes, mescladas em íntima combinação. Em primeiro lugar, a coação é portadora de um significado, portadora da resposta ao fato: o fato, como ato de uma pessoa racional, significa algo, significa uma desautorização da norma, um ataque a sua vigência, e a pena também significa algo; significa que a afirmação do autor é irrelevante e que a norma segue vigente sem modificações, mantendo-se, portanto, a configuração da sociedade. (JAKOBS e MELIÁ, 2007, p.22)

Nesse sentido, ergue-se a teoria sobre a premissa de que, para o bom funcionamento da sociedade e mitigação da criminalidade,

além da certeza de que ninguém tem direito a matar, deve existir também a de que com um alto grau de probabilidade ninguém vá matar. Agora, não somente a norma precisa de um fundamento cognitivo, mas também a pessoa. Aquele que pretende ser tratado como pessoa deve oferecer em troca uma certa garantia cognitiva de que vai se comportar como pessoa. Sem essa garantia, ou quando ela for negada expressamente, o Direito Penal deixa de ser uma reação da sociedade diante da conduta de um de seus membros e passa a ser uma reação contra um adversário (JAKOBS, 2003, p. 55).

O que se observa, portanto, é a propositura de um Direito Penal bipartido, um destinado ao cidadão, com a salvaguarda de todas as garantias processuais, voltada àquele que eventualmente, ou por descuido cometa uma infração passível de reparação através da pena; e outro diferenciado, de exceção, com supressão de garantias, voltado ao indivíduo incapaz de oferecer garantias de adequação ao sistema. Nesse modelo, simbólico e punitivista -, não se identifica apenas um fato típico, mas, sobretudo, um tipo específico de autor, definido não como igual, mas como o inimigo do pacto social, do Estado, a quem se combate não pela culpabilidade, mas por sua periculosidade.

E quem são os “inimigos do Estado?” Pois bem, resumidamente, os criminosos econômicos, terroristas, delinquentes organizados, autores de delitos sexuais e outras infrações penais, que, por causarem grande repugnância para a sociedade, lesando bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal de forma extremamente grave, devem ser considerados “perigosos”. O inimigo é aquele que “se afasta de modo permanente do Direito e não oferece garantias cognitivas de que

vai continuar fiel à norma”. Esse indivíduo, por não apresentar segurança cognitiva suficiente de comportamento social dentro da normalidade, tem sua concepção de pessoa afastada, assim, o Estado não deve tratá-lo como pessoa (cidadão), já que de forma contrária, vulneraria o direito à segurança dos demais. (GOMES, *apud* PINHEIRO, 2012)

O inimigo é o indivíduo que, mediante seu comportamento, sua ocupação profissional ou, principalmente mediante sua vinculação a uma organização, abandonou o Direito de modo supostamente duradouro e não somente de maneira incidental. Em todo caso, é alguém que não garante mínima segurança cognitiva de seu comportamento pessoal e manifesta esse déficit por meio de sua conduta (...) Se a característica do inimigo é o abandono duradouro do Direito e a ausência da mínima segurança cognitiva em sua conduta, então seria plausível que o modo de afrontá-lo fosse com o emprego de meios de asseguramento cognitivo desprovido da natureza de penas (SILVA SANCHEZ, 2002, p. 149)

Ao estabelecer os conceitos e parâmetros de distinção, para além da reiteração delitiva, Jakobs enumera algumas transgressões que, por sua gravidade, não permitiriam que o agente transgressor fosse considerado passível de reparação, devendo desde logo ser considerado inimigo. É o caso dos crimes sexuais, terrorismo, crimes econômicos entre outros considerados de maior potencial ofensivo.

Para estes, cuja conduta restaria pautada em um *ius naturale*, alheio às normas reguladoras do convívio em sociedade, distante do próprio Direito Penal, não deveria estender-se o status de cidadão, tampouco as garantias fundamentais do ser humano. A sanção imposta, nestes casos, seria uma medida de segurança para a sociedade, e não para o transgressor.

Nesse sentido, o Direito Penal voltado ao inimigo, objeto deste estudo, tem, segundo seu precursor, basicamente três pilares fundamentais: o amplo adiantamento da punibilidade; a desproporcionalidade das penas; e a relativização das garantias processuais. O primeiro deles, caracteriza um Direito Penal prospectivo, que deixa de ser a *ultima ratio* ante o cometimento fático da infração e passa a punir inclusive atos preparatórios. Já a desproporcionalidade da pena e a supressão de garantias encontra fundamento na pretensão de, para reestabelecer a norma, extirpar da sociedade o indivíduo perigoso, de separar

do seio social aquele que atenta contra o Estado, estabelecendo uma verdadeira legislação de combate, revestida do maior rigor possível.

Ainda em termos de conceituação do Direito Penal do Inimigo, cumpre referenciar uma das questões de maior relevância acadêmica suscitadas por Silva Sánchez, que diz respeito à política criminal emergida a partir do desenvolvimento das sociedades pós-industriais e que apresenta-se marcada pela “ampla oferta de informações, pela sensação de insegurança, por novos riscos sociais, pelo crescente protagonismo da vítima, pelo descrédito dos mecanismos de proteção extrapenais, pela a privatização do direito penal, amplificados pela globalização e pela integração supranacional, do que extrai o surgimento de novos mecanismos de imputação de responsabilidades criminais e sedimenta a sua teoria das velocidades do direito penal.” (JÚNIOR, 2018, p.152)

Para o autor, segundo o qual a transição da figura de “cidadão” à de “inimigo” seria produzida mediante a reincidência, a habitualidade, a delinquência profissional e, finalmente, a integração em organizações delitivas estruturadas (MASSON, 2017, p. 114), podemos falar em três velocidades do Direito Penal.

A primeira, vigente em nosso País desde o Código Criminal de 1830 até o Código Penal de 1940, antes da reforma de 1984, traduz a ideia de um Direito Penal da prisão por excelência, com manutenção rígida dos princípios político-criminais clássicos, fundada em garantias individuais inarredáveis; a segunda, abriga a flexibilização proporcional de algumas garantias penais e processuais aliada à adoção de penas alternativas - pecuniárias ou restritivas de direitos; a terceira velocidade, por sua vez, representaria um Direito Penal caracterizado pela imposição da pena de prisão sem as garantias penais e processuais, materializado principalmente nos preceitos do Direito Penal do Inimigo.

(...) Uma primeira velocidade, representada pelo Direito Penal “da prisão”, na qual se haveriam de manter rigidamente os princípios político-criminais clássicos, as regras de imputação e os princípios processuais; e uma segunda velocidade, para os casos em que, por não tratar-se já de prisão, senão de penas de privação de direitos ou pecuniárias, aqueles princípios e regras poderiam experimentar uma flexibilização proporcional à menor intensidade da sanção. A pergunta que há que elaborar, enfim,

é se é possível admitir uma “terceira velocidade” do Direito Penal, na qual o Direito Penal da pena de prisão concorra com uma ampla relativização de garantias político criminais, regras de imputação e critérios processuais. (SÁNCHEZ, 2013, p. 193)

À luz de todo o exposto, ainda que à primeira vista os preceitos desse Direito Penal de Terceira Velocidade mostrem-se diametralmente opostos aos conceitos de direito penal do fato, de função retributiva e ressocializadora da pena, e de adequação à princípios resguardados pela Constituição Federal e que regem o Direito Penal que conhecemos, a compreensão do conceito de inimigo e dos mecanismos que diferenciam o tratamento repressor auferido a ele é fundamental para a análise e identificação de nuances da teoria na política criminal contemporânea, em especial na recém editada Lei 13.964/19.

PRINCIPAIS INOVAÇÕES LEGISLATIVAS INTRODUZIDAS PELA LEI 13.964/19

Qualquer cidadão que tenha seus direitos ou segurança tolhidos por outrem, que tenha a integridade e a vida daqueles que ama ameaçados por alguém, carrega em si certo conforto em saber que o “inimigo” será devidamente punido com todo o rigor possível. Isso é um fato e deve-se, em grande parte, à criminalidade em níveis crescentes, ao medo e à sensação de impunidade que têm sido hábeis a legitimar inovações legislativas voltadas ao recrudescimento das leis penais, ainda que isso muitas vezes signifique a supressão de certas garantias tão duramente conquistadas.

O que hoje experimentamos é um verdadeiro movimento de expansão do Direito Penal. Segundo Moraes:

O incremento do risco e da sensação de insegurança que, acentuados pelo papel da mídia e da opinião pública, buscam soluções exclusivamente junto ao Direito Penal, traçam o panorama da dogmática criminal da modernidade. Pautada pela hipertrofia legislativa muitas vezes irracional e pela criação de tipos e de instrumentos processuais que cada vez mais se distanciam do modelo clássico, a dogmática penal mais recente revela uma política criminal que, há algum tempo, JAKOBS denominou criticamente de ‘Direito Penal do Inimigo. (MORAES, p. 153).

Nesse cenário de ascensão de um Direito Penal cada vez mais simbólico e punitivista, emergiram as inovações trazidas pela lei 13.964/19, conhecida popularmente como Pacote Anticrime. E ainda que seja cediço que “todos os movimentos punitivistas visam a punir uma determinada clientela de criminosos, só se tornam Direito Penal do Inimigo quando agregam à ânsia punitiva alguma flexibilização das garantias” (GOMES, 2006, p. 17), motivo pelo qual passa-se analisar algumas inovações da lei, sobretudo sob o aspecto do incremento de penas e supressão de garantias do acusado.

Vigente desde o dia 23 de janeiro de 2020, a Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019 – que altera diversas leis de natureza penal e processual penal, além de normas relativas à execução penal – foi idealizada sob objetivo evidente de potencializar o encarceramento, seja como pena ou como medida cautelar, a fim de combater a criminalidade, sobretudo no que diz respeito à corrupção, ao crime organizado e aos delitos praticados com violência ou grave ameaça à pessoa.

No Parlamento, porém, essa pretensão inaugural foi, em parte, diluída, reconhecendo alguns que a segregação nunca foi solução à delinquência, atuando muitas vezes como elemento fomentador. Antes que fosse aprovada e promulgada, a lei foi apreciada em paralelo a uma outra proposta (PL nº 10.372), elaborada em 2018 por uma comissão de juristas coordenada pelo então ministro Alexandre de Moraes, bem como recebeu influências do Projeto de Lei nº 8.045/2010, destinando à criação de um novo Código de Processo Penal, que tramita na Câmara dos Deputados desde 2011 sob um viés mais garantista.

Fato é que o embate entre forças antagônicas existentes no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, junto à influência de outras propostas legislativas, deram espaço à um dispositivo com notáveis discrepâncias internas, cujos preceitos são consideravelmente contraditórios entre si. Mas Jakobs já alertava que “não se trata de contrapor duas esferas isoladas do Direito Penal, mas de descrever dois polos de um só mundo, ou de mostrar duas tendências opostas num só contexto jurídico-penal” (JAKOBS e MELIÁ, 2007, p. 21).

A mesma lei que traz a figura do juiz das garantias e da cadeia de custódia das provas, aumenta o limite das penas privativas de liberdade, enrijece os

requisitos para progressão de regime e traz outras medidas claramente voltadas a um maior rigor punitivo. São esses dispositivos recrudescedores, com traços do Direito Penal do Inimigo, que interessam ao presente estudo.

A primeira mudança a ser considerada, que já traduz a ânsia punitivista e remete ao objetivo de afastar o delinquente do convívio social pelo maior tempo possível – como uma medida de segurança para a sociedade –, é o novo limite legal fixado no artigo 75 do Código Penal para a execução da pena privativa de liberdade, que deixa de ser de 30 e passa a ser de 40 anos.

A novidade veio acompanhada da justificativa de que houve um incremento na expectativa de vida da população em geral desde 1940, quando foi editado o Código. Contudo, o que se observa na prática é a ampliação do *jus puniend* estatal, em contramão ao que se espera de um Estado Democrático de Direito, orientado por uma Constituição que protege de forma ampla as liberdades individuais.

Além disso, há tempos a realidade do sistema carcerário no Brasil tem sido alvo de críticas pela precariedade, falta de vagas, pela superlotação e pela massiva violação a direitos humanos, tendo sido inclusive reconhecido pelo Plenário do STF no julgamento da ADPF nº 347, ocorrido no ano de 2015, como um “estado de coisas inconstitucional”. Indubitavelmente o aumento do limite temporal para cumprimento de pena contribuirá para a manutenção desse cenário, agravando-o ainda mais e trazendo significativos impactos sociais e econômicos.

Importantes mudanças foram introduzidas também no artigo 157 do Código Penal, que tipifica o crime de roubo.

Até 2018, o ordenamento trazia uma majorante consistente no emprego de arma, *lato sensu*, para a prática da subtração mediante violência ou grave ameaça. Entendia-se, à época, que a arma referida no inciso I, do art. 157, § 2º, incluiria tanto a arma própria quanto a imprópria, arma de fogo ou arma branca.

Porém, a Lei 13.654/18 alterou o dispositivo e o inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal foi revogado, passando a pena ser majorada em 2/3 apenas quando o delito fosse praticado com emprego de arma de fogo, sem qualquer distinção ou ressalva quanto à característica de uso proibido ou restrito. Sendo uma inovação benéfica, a nova regra revestiu-se de efeitos retroativos e atingiu todos os processos em tramitação que haviam sido praticados com emprego de arma branca, implicando a desclassificação para roubo simples.

A edição da Lei 13.964/19 não só trouxe de volta a majorante pelo emprego da arma branca – sem defini-la –, como também incluiu a previsão de pena diferenciada para o agente que pratique a subtração mediante o uso de arma de uso restrito ou proibido.

Na nova sistemática, no caso de roubo com arma branca (art. 157, §2º, inc. VII do CP), a pena aumenta-se de 1/3 até a metade; se o roubo for cometido com arma de fogo, *lato sensu* (art. 157, §2º-A, inc. I do CP), a pena é aumentada em 2/3; se a hipótese for de emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, §2º-B do CP), contudo, a pena é aplicada em dobro, o que implica uma reprimenda de pelo menos oito anos de reclusão, o que acabará agravando o regime de pena, cujo cumprimento será inicialmente em regime fechado, por força do que é estabelecido no art. 33, § 2º, do Código Penal.

A inobservância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade nas previsões é latente. A pena mínima cominada ao delito cometido na hipótese mais grave, com emprego de arma de uso restrito ou proibido, é maior do que a prevista para os delitos de homicídio doloso simples, por exemplo, cujo bem jurídico protegido é o mais caro ao indivíduo: a vida. O recrudescimento da pena do roubo, representa uma medida de repressão a crimes que o legislador considera como violentos, demonstrando a intolerância estatal com crimes dessa natureza.

De igual modo, a violação a princípios como a proporcionalidade e razoabilidade – um dos pilares que sustentam a Teoria do Direito Penal do Inimigo – pode ser percebida na opção do legislador de incluir no rol dos crimes

hediondos, dentre vários outros crimes contra o patrimônio, o roubo circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima, circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (qualquer gênero) e o roubo qualificado pela lesão corporal grave ou morte (Lei 8.072/90, artigo 1º, II), quando o próprio homicídio só é considerado hediondo quando praticado sob uma das qualificadoras ou em atividade típica de grupo de extermínio.

Fato é que, confirmando o caráter punitivista e recrudescedor do Pacote, a Lei 8.072/90 foi modificada de forma extensa, por vezes até mesmo de forma contraditória, como no caso do furto qualificado pelo emprego de explosivo que, embora hediondo, em tese permitiria um acordo de não persecução penal, regulado pelo artigo 28-A do Código Penal.

Além disso, outro aspecto relevante a ser tratado diz respeito à prisão em flagrante e a concessão de liberdade provisória. O artigo 310 do Código de Processo Penal prevê em seus incisos três atos possíveis a serem executados pelo magistrado na ocasião da audiência de custódia, realizada em no máximo 24 horas após o flagrante: o relaxamento da prisão ilegal; a conversão da prisão em flagrante em preventiva; ou a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança.

Ocorre que a Lei 13.964/19 introduziu ao referido artigo o parágrafo 2º, que prevê que “se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares”. Ou seja, estabelece, para estes casos, a conversão compulsória do flagrante em prisão preventiva, constituindo verdadeira hipótese de prisão automática, em evidente afronta à tendência jurisprudencial dos Tribunais Superiores, bem como à princípios constitucionais como o da individualização da pena, da presunção de inocência, da proporcionalidade e do devido processo legal. Viola também os princípios orientadores da prisão provisória, quais sejam a excepcionalidade, subsidiariedade, adequação e necessidade da prisão preventiva, traduzidos sobretudo no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Novamente a contradição e desproporcionalidade do Pacote chama atenção. Primeiro ao admitir que qualquer tipo de reincidência seja apta a afastar a concessão da liberdade provisória, quando um infrator pode, revestido de primariedade, praticar um crime contra a vida e ser contemplado pelo instituto, ao passo em que, a condenação por furto de objeto de qualquer valor impediria a medida ante o cometimento de novo crime.

Segundo porque veda a liberdade provisória ao agente que portar arma de fogo de uso restrito, mas não àquele que portar a de uso proibido – cujo porte foi incluído no rol dos crimes hediondos e cuja pena foi elevada para 4 a 12 anos de reclusão (art. 16, § 2º, da Lei nº 10.826/03).

A previsão volta-se, portanto, ao Direito Penal do autor, em detrimento do Direito Penal do Fato, trazendo novamente à tona vedações liminares à liberdade provisória que em vários julgados já foram, em outras situações, declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, como no julgamento da ADI 3112 e do Recurso Extraordinário 1.038.925/SP, com repercussão geral, que reconheceram a inconstitucionalidade do artigo 21 do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03) e de parte do artigo 44 da Lei de Drogas (11.343/2006), respectivamente.

(...) V - Insusceptibilidade de liberdade provisória quanto aos delitos elencados nos arts. 16, 17 e 18. Inconstitucionalidade reconhecida, visto que o texto magno não autoriza a prisão *ex lege*, em face dos princípios da presunção de inocência e da obrigatoriedade de fundamentação dos mandados de prisão pela autoridade judiciária competente.

(STF – ADI: 3112 DF, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Data de julgamento: 15/01/2004, Data de Publicação: DJ 03/02/2004 PP-00007)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 11 (ONZE) PINOS DE COCAÍNA E 07 (SETE) PAPELOTES DE MACONHA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) Eis a ementa do julgado: Habeas corpus. 2. Paciente preso em flagrante por infração ao art. 33, caput, c/c 40, III, da Lei 11.343/2006. 3. Liberdade provisória. Vedação expressa (Lei n. 11.343/2006, art. 44). 4. Constrição cautelar mantida somente com base na proibição legal. 5. Necessidade de análise dos requisitos do art. 312 do CPP. Fundamentação inidônea. 6. Ordem concedida, parcialmente, nos termos da liminar anteriormente deferida. Além disso, esta Corte, ao julgar

o RE 1.038.925/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, reconheceu a repercussão geral da matéria tratada nesses autos e reafirmou a sua jurisprudência, fixando-se a seguinte tese: É inconstitucional a expressão e liberdade provisória, constante do caput do artigo 44 da Lei 11.343/2006 (Tema 959 da sistemática da repercussão geral). Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). (STF, RE 1.039.026/SP, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 11/09/2017)

Além disso, cumpre referenciar também um outro ponto que chama atenção: a hipótese de confisco alargado. Aduz o novo art. 91-A do Código Penal que “na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito”.

Convém apontar, preliminarmente, que o confisco de bens, ou seja, de modo geral, a perda em favor da União de bem ou valor que constitua instrumento ou proveito do crime, já era previsto como um dos efeitos genéricos da condenação. Até então eram duas as modalidades de confisco, a clássica (disciplinada no art. 91, inciso II, alíneas ‘a’ e ‘b’ do CP) e a por equivalência (art. 91, §§1º e 2º, CP).

O Pacote anticrime introduziu uma terceira modalidade, qual seja, o confisco alargado. Tal hipótese consiste na constrição de bens ou valores do agente, mesmo que não tenham relação comprovada com o crime pelo qual foi condenado, mas que não sejam condizentes com o rendimento lícito do mesmo, considerando-se por patrimônio do condenado – passível de confisco – a totalidade de seus bens.

O que mais chama atenção, considerando todo o exposto no artigo 91-A do Código Penal, é o que traz o § 2º, segundo o qual “o condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio”, o que representa claramente uma inversão do ônus da prova em evidente afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal e da presunção de inocência, que não poderiam ser flexibilizados.

Por fim, a Lei 13.964/2019 trouxe também a possibilidade de execução provisória da pena, a contrassenso do que já vinha sendo apontado pelo STF, no âmbito do tribunal do júri nos casos de condenação igual ou superior a 15 anos de reclusão. É o que prevê o artigo 492, I, alínea e, do Código de Processo Penal.

A previsão, lastreada no princípio da soberania dos vereditos, considera que a pendência de recursos, por não possibilitar revisão do mérito, não impede a imediata execução da pena, desconsiderando que as irregularidades processuais são aptas, muitas vezes, a anular todo o feito. Ignora, ainda, que a soberania dos vereditos é, em verdade, um direito do acusado que goza da prerrogativa de defesa plena para convencimento do júri – fonte dos vereditos. Como usar um direito, uma proteção conferida ao indivíduo, para cercear outras garantias como o devido processo legal e a presunção de inocência? A ideia é inconcebível.

A Constituição Federal é clara ao estabelecer, no artigo 5º, LVII, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Diante de tudo isso, ausente a pretensão de exaurir todas as inovações introduzidas pela norma, já demonstrada as nuances de combate ao inimigo pela supressão de direitos e garantias em nome de uma pretendida luta efetiva contra a criminalidade, passa-se ao exame da eficácia e da compatibilidade das medidas com o Estado Democrático de Direito.

DA INEFETIVIDADE DAS MEDIDAS DE RECRUDESCIMENTO E INCOMPATIBILIDADE COM O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu artigo 1º, o Brasil como um Estado Democrático de Direito, que tem como alguns de seus fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Isso significa dizer que vivemos sob a égide de um ordenamento jurídico que busca resguardar a igualdade entre os homens, o respeito às liberdades civis, aos direitos humanos e às garantias fundamentais, bem como promover uma sociedade justa e livre, motivo pelo qual

mostra-se inconcebível a ideia de um Direito Penal que não o Direito Penal do Fato, que sirva como meio necessário à correta aplicação da justiça e proteção dos bens jurídicos, e não como instrumento de opressão.

Assim, de início já chama atenção o desacordo dos princípios basilares da Teoria com o Princípio da Legalidade, da Proporcionalidade das Penas, do Devido Processo legal e da Anterioridade da Lei Penal, que, com influência dos pensamentos de Beccaria, regem o nosso Direito Penal.

Várias características da teoria impossibilitam sua aplicação em um Estado Democrático de Direito. O artigo 5º da Constituição Federal Brasileira, por exemplo, estabelece já no caput que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)”. Logo, não é possível reduzir as garantias de uns cidadãos, sem atingir as garantias de todos os componentes da sociedade, porquanto inimaginável estabelecer um Direito Penal que ofereça tratamento diferenciado a um grupo de indivíduos, distinguindo-os em cidadãos e inimigos.

Apesar disso, o que se observa hodiernamente é um recrudescimento cada vez maior das normas penais, voltada de forma mais intensa a alguns grupos ou delitos, inclusive – ainda que muitas vezes de forma velada – com a supressão de direitos e garantias constitucionalmente asseguradas ao acusado. O que se demonstrou até aqui com a análise de dispositivos introduzidos ou alterados pelo Pacote Anticrime foi um exemplo mais recente, mas a tendência vem se sobressaindo em legislações esparsas há bastante tempo.

Cada vez mais ganha espaço um cenário de Estado Social Mínimo e Estado Penal Máximo, contradizendo o fato de que por força do Princípio da Intervenção Mínima, o Direito Penal deve ser entendido e tratado como a *última ratio*, a última medida a ser imposta a alguém caso todos outros meios de correção e organização social falhem. O que se observa, ao contrário, é a incessante procura por imediatismo como solução para um problema que, indubitavelmente, no Brasil, é traduzido pela grande desigualdade social.

No cenário de precarização das relações de trabalho, reforma da previdência, esvaziamento das redes de atenção psicossocial, apenas para enumerar os fatos mais recentes, cabe cada vez mais às agências de repressão o papel de contenção e neutralização da crescente população que o Estado capitalista arrastada para a miséria. (TASSARA, 2020, p. 21)

A edição de leis, isoladamente, sem que haja uma política de desenvolvimento social, não implicará a diminuição dos índices de criminalidade. Isso tem sido reiteradamente demonstrado.

Desde 1940 o Código de Processo Penal já trazia em sua exposição de motivos a pretensão de endurecimento das regras relativas à liberdade, assim como a legislação penal. Várias leis esparsas, conforme já mencionado, seguiram também essa tendência. Mas a busca pela contenção do avanço da criminalidade nunca cessou, ao contrário, o medo e a sensação de insegurança ganham cada vez mais espaço, assim como o índice de encarceramento cresce em níveis preocupantes.

A edição de 2020 do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, amparada em dados fornecidos pelo Ministério da Justiça, especificamente pelo Departamento Penitenciário Nacional – Depen e pelo SENASP, trouxe um comparativo do número de pessoas encarceradas e número de vagas em estabelecimentos prisionais no lapso temporal dos anos 2000 até 2019.

O estudo mostra que em 2000 havia um total de 232.755 mil pessoas encarceradas, enquanto em 2019 o número já chegava a 755.274 mil presos, o que representa uma variação de 224,5%. A diferença é alarmante, mas se o encarceramento e a supressão de garantias fossem a resposta os índices de criminalidade não seriam uma crescente.

Além disso, evidenciando ainda que o Estado não está preparado para suportar a ampliação da aplicação das penas restritivas de liberdade, o estudo traz ainda a evolução do déficit de vagas entre os respectivos anos. O que em 2000 representava uma carência de 97.045 vagas, em 2019 chegou à marca de 312.925 vagas faltantes, o que leva a uma razão de 1,7 presos por vaga – média geral, atingindo em algumas regiões, como Roraima, o total de 4 presos por

vaga. Ou seja, a manutenção das vagas e investimento na estrutura dos estabelecimentos prisionais não acompanha a velocidade e evolução do encarceramento, cada vez mais propulsionado por leis de caráter recrudescedor.

Essa realidade, que confere ao Brasil a posição de terceiro país com a maior população carcerária do mundo, junto a outros aspectos, tem levado a uma violação massiva dos direitos humanos e fundamentais dentro desses estabelecimentos – o que mais uma vez remete aos postulados de Jakobs – justificando o reconhecimento pelo STF, em 2015, por meio da ADPF 347, do “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro.

Para que se alcance esse estado, requer-se três pressupostos: a violação massiva e generalizada de direitos fundamentais que afeta a um número amplo de pessoas; a omissão reiterada e persistente das autoridades públicas no cumprimento de suas obrigações de defesa e promoção dos direitos fundamentais; e a exigência da expedição de remédios e ordens dirigidas não apenas a um órgão, e sim a uma pluralidade destes, com vistas a sanar a questão (BRASIL, 2015, p. 53-54). Disso, preenchidos esses requisitos, logo depreende-se a gravidade do cenário.

Apontou o Ministro Marco Aurélio no julgamento (BRASIL, 2015, p. 26):

Os cárceres brasileiros não servem à ressocialização dos presos. É incontestável que implicam o aumento da criminalidade, transformando pequenos delinquentes em “monstros do crime”. A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública está nas altas taxas de reincidência. E o que é pior: o reincidente passa a cometer crimes ainda mais graves. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, essa taxa fica em torno de 70% e alcança, na maioria, presos provisórios que passaram, ante o contato com outros mais perigosos, a integrar alguma das facções criminosas. A situação é, em síntese, assustadora: dentro dos presídios, violações sistemáticas de direitos humanos; fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social.

O que se percebe, portanto, com um olhar atento à legislação, ao sistema carcerário inflado, à violação de direitos e garantias desde o processo até a condenação e execução da pena, e à negligência generalizada em relação a isso – o que permite a reflexão quanto ao fato de que realmente parecemos assumir determinados infratores como eivados de seu status de cidadão, como “não

peças” – é a equidistância do objetivo estampado no artigo 1º da Lei de Execução Penal: “efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

É quase utópico acreditar que indivíduos submetidos à condições degradantes, tortura, superlotação, condições verdadeiramente subumanas, serão reinseridos à sociedade e não mais voltarão a delinquir. As prisões, do modo como se apresentam, atuam mais no sentido de degenerar do que de regenerar o apenado. As elevadas taxas de reincidência do país, por si só, demonstram a inoperância do caráter ressocializador da pena, e mais do que isso, demonstram que todos os esforços empreendidos na contenção do avanço da violência e da criminalidade com base no endurecimento das leis e da punibilidade tem se mostrado frustrados.

Assim, considerando o panorama geral e o espectro existente por trás dos índices de criminalidade, além de incompatíveis, as medidas tendentes a aumentar o rigor punitivo em relação a alguns crimes e indivíduos tem se mostrado também ineficazes.

O recrudescimento penal não é o caminho. As garantias, direitos e liberdades individuais são muito caras à sociedade para serem suprimidas com a pretensão de sanar problemas cuja origem concorre com vários outros fatores estruturais. Pelo contrário, essas garantias devem ser cada vez mais resguardadas, ponto em que se remete ao apregoado por Ferrajoli na Teoria Garantismo Penal, que visa a contenção da violência, seja a advinda dos particulares, seja a produzida pelo próprio Estado, por meio da maximização dos direitos e garantias fundamentais dos acusados ou condenados e limitação do poder punitivo do Estado.

A teoria não nega a necessidade de punir, ao contrário, compreende que é necessária a imposição da reprimenda adequada, desde que observadas as diretrizes de um direito penal mínimo, que seja de fato a *ultima ratio*.

O direito penal mínimo, quer dizer, condicionado e limitado ao máximo, corresponde não apenas ao grau máximo de tutela das

liberdades dos cidadãos frente ao arbítrio punitivo, mas também a um ideal de racionalidade e de certeza.

[...]

Ao contrário, o modelo de direito penal máximo, quer dizer, incondicionado e ilimitado, é o que se caracteriza, além de sua excessiva severidade, pela incerteza e imprevisibilidade das condenações e das penas e que, conseqüentemente, configura-se como um sistema de poder não controlável racionalmente em face da ausência de parâmetros certos e racionais de convalidação e anulação. (FERRAJOLI, 2002, p. 83-84)

Assim, apesar de preocupar-se com o respeito das garantias e direitos legal e constitucionalmente previstos, o Garantismo Penal – esse sim condizente com um Estado Democrático de Direito – não busca abolir a pena ou favorecer a impunidade, mas estabelece dez axiomas que norteariam a efetiva aplicação do Direito Penal e reprimiriam eventuais arbitrariedades por parte do Estado. Estes axiomas correlacionam-se a princípios que são bem conhecidos ao Direito Penal brasileiro, tais quais Princípio da Legalidade, da Culpabilidade, da Materialidade ou Exterioridade da Ação, da Retributividade, dentre outros.

Em sentido similar, também ao tratar do direito de punir e da aplicação das penas, Beccaria adverte que as penas são necessárias, contudo, “toda severidade que ultrapasse os limites se torna supérflua e, por conseguinte, tirânica” (BECCARIA, p.53, 2012).

O autor reconhece que “a prisão, entre nós, é antes um suplício que um meio de deter um acusado” (BECCARIA, p. 30, 2012). Trabalha a ideia de que o poder de punir do Estado se ergue sobre a disponibilidade, por cada indivíduo, mediante a necessidade, de pequenas porções de liberdade.

Por conseguinte, só a necessidade constrange os homens a ceder uma parte de sua liberdade; daí resulta que cada um só consente em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, isto é, precisamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do resto.

O conjunto de todas essas pequenas porções de liberdade é o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que se afastar dessa base é abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; é uma usurpação e não mais um poder legítimo (BECCARIA, p. 23, 2012)

Desse modo, a partir das ideias suscitadas, desenvolvendo a ideia de ilegitimidade e ineficiência da postura combativa do Estado frente à

criminalidade, não se nega a necessidade de punir, mas reafirma-se que o *ius puniendi* estatal deve ser exercido de forma a suprimir tão somente aqueles direitos que se demonstrarem necessários coibir e reparar o dano causado. A supressão de direitos e garantias, inerentes a todo cidadão, sem qualquer distinção, não pode ser normalizada a ponto de tornar-se uma máxima como se fosse a solução do problema.

O caminho para o combate à criminalidade parece estar mais voltado à prevenção que à repressão, e só estaremos no caminho certo quando os esforços se voltarem a esse sentido, através principalmente da minoração da latente desigualdade social.

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males desta vida. (BECCARIA, p. 106, 2012)

CONCLUSÃO

O Pacote Anticrime, ainda que contraditório em seus termos, é a reafirmação de uma tendência de recrudescimento penal que há muito tem tentado solucionar a questão da criminalidade no Brasil.

A supressão de direitos e garantias, a previsão de penas evidentemente desproporcionais, a seleção de determinados indivíduos e tipos penais como alvo de maior rigor punitivo – notáveis em diversos dispositivos da Lei 13.964/19 –, aliada à massiva violação a direitos humanos no âmbito da execução e ao excessivo número de presos provisórios, evidenciam a similitude com a postura de combate ao inimigo tratada por Jakobs. Trata-se de uma tentativa frustrada de apaziguar o clamor por mudanças securitárias, de minimizar o medo e a sensação de insegurança que envolvem a sociedade por meio de medidas que reprimiriam a prática delitiva com penas mais rigorosas.

É preciso, contudo, atentar-nos ao fato de que a adoção de uma política penal de exceção – com a eleição de um inimigo – contraria as noções de

democracia, cidadania e respeito às garantias fundamentais que norteiam um Estado Democrático de Direito. Ao trabalhar com a flexibilização de princípios constitucionais tão caros à sociedade, incorremos no risco de aproximarmos-nos de características de estados autoritários e de favorecer a seletividade penal, sem se quer alcançar o objetivo de reduzir a criminalidade. Afinal, se o incremento do rigor punitivo fosse o caminho, os índices relativos à questão não seriam crescentes e o tema não seria pauta de tantos debates.

Fato é que os dispositivos que se amoldam à Teoria do Direito Penal do Inimigo vêm revestidos de uma falsa percepção de segurança, mas na verdade favorecem a insegurança jurídica ao relativizar os parâmetros de fixação de pena e estabelecer reprimendas cujo único fim parece ser a repressão, e não mais a retribuição aliada à prevenção – sobretudo no aspecto preventivo individual positivo, traduzido na reeducação ou ressocialização.

Mister se faz compreender e assumir que a criminalidade no Brasil tem raízes estruturais, o que é notável quando se analisa o perfil da população carcerária atual. Assim, com toda vênias a opiniões divergentes e lançando mão de uma colocação que não é novidade nos debates jurídicos: o primeiro passo na direção de combater o crime é oportunizar, por meio de políticas públicas de inserção e promoção de educação, saúde, trabalho e lazer, a minoração de problemas sociais cuja negligência oportuniza o aumento da delinquência.

A ideia de um sistema penal perfeito, livre de falhas, apto a erradicar práticas criminosas, é uma utopia. Sempre existirão crimes e condutas socialmente reprováveis, mas é urgente a superação do ideal de que a criminalidade possa ser combatida com o recrudescimento das leis penais e a supressão de direitos e garantias fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas/ Cesare Beccaria 1738-1794. publicado originalmente em italiano 1764. Tradução de Neury Carvalho Lima. São Paulo: Hunter Books, 2012.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos Jurídicos. Lei nº 13.964 de 24 de Dezembro de 2019. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm Acesso em Julho de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347-DF, 2015. Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <https://www.jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur339101/false> Acesso em Agosto de 2021.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer Sica; Fauzi Hassan Choukr; Juarez Tavares; Luiz Flávio Gomes. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública - ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – Edição 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-14/> Acesso em Julho, 2021.

JAKOBS, Gunther. Ciência do Direito e Ciência do Direito Penal. São Paulo: Manole. Coleção Estudos de Direito Penal, v. 1, Trad. Maurício Antonio Ribeiro Lopes, 2003.

JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manuel Cancio. Direito Penal do Inimigo. Noções e críticas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

JUNIOR, João Santa Terra. Os verdadeiros “inimigos”: Confrontação do “Direito Penal do Inimigo” com o *status personae* das vítimas do aborto. Revista jurídica ESMP-SP, [s. l.], v. 13, p. 150-162, 2018. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/direitopenaldoinimigo_5f3fdc0ce56ee.pdf Acesso em: 20 set. 2021.

LEBRE, Marcelo. Pacote Anticrime: anotações sobre os impactos penais e processuais. Curitiba: Editora Aprovare, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. Pacote Anticrime: Comentários à Lei 13.964/2019 – Artigo por artigo. Salvador. Editora JusPodivm, 2020.

MASSON, Cléber. Direito Penal, Parte Geral. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. Direito Penal do Inimigo: A terceira Velocidade do Direito Penal. – Curitiba: Jurua Editora, 2008.

PINHEIRO, Raphael Fernando. A Teoria do Direito Penal do Inimigo sob a perspectiva do contrato social. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 98, Março 2012. Disponível em: <https://www.diritto.it/o-suporte-filosofico-da-teoriadodireito-penal-do-inimigo-sob-a-perspectiva-do-contrato-social/>. Acesso em agosto 2021.

Rio de Janeiro (Estado). Defensoria Pública. Primeiras impressões sobre a Lei 13.964/2019: pacote "anticrime": a visão da Defensoria Pública / Organização: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Centro de Estudos Jurídicos, Coordenação de Defesa Criminal - Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2020.

ROXIN, Claus. A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal / Org. e trad. André Luis Callegari, Nereu José Giacomolli – 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva. A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós industriais, São Paulo: Revista dos Tribunais, Série As Ciências Criminais no Século XXI – V. 6, 3ª ed. Tradução: Luiz Otávio de Oliveira Rocha, 2013.

SANTANA, Éverton José Maffessoni. O estado democrático de direito brasileiro e o direito penal do inimigo. In: Âmbito Jurídico, n. 152, Setembro, 2016. Disponível em: www.ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-estado-democratico-de-direito-brasileiro-e-o-direito-penal-do-inimigo/ . Acesso em Julho 2021.

Santos, Marcos Paulo Dutra Comentários ao pacote anticrime / Marcos Paulo Dutra Santos – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

SILVA, Ivan Carlos da. O Direito Penal do Inimigo. Em Universidade Vale Do Rio Dos Sinos. Julho, 2013. Disponível em: <http://unisinos.br/blogs/ndh/2013/07/29/o-direito-penal-do-inimigo/> Acesso em: Agosto 2021.

TASSARA, Caroline. AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E A NOVA LEI 13.964/2019. Em: Rio de Janeiro (Estado). Defensoria Pública. Primeiras impressões sobre a Lei 13.964/2019: pacote "anticrime": a visão da Defensoria Pública, p.12-26, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, 1940 – O Inimigo no Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2007, 2ª edição.